



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Cam4
Processo nº : 10880.051598/92-28
Recurso nº : 120.318
Matéria : IRPJ – EX: de 1989
Recorrente : COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.774

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS-ELETROBRÁS – Em se tratando de direitos da pessoa jurídica que, por sua natureza, deveriam realmente ser classificados no Realizável a Longo Prazo ou no Permanente, descabe a apropriação do valor do empréstimo como despesa do exercício.

DESPESAS DE VIAGEM – A dedução de despesas de viagem como operacional requer a prova de sua realização e de sua necessidade para as atividades da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Compete ao fisco identificar a operação que deu origem ao depósito bancário como receita tributável e que não fora escriturada. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$731.778.016,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

Recurso nº : 120.318
Recorrente : COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 172/181) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 161/169), na parte em que sucumbiu.

Após o referido julgado, remanesceram as seguintes matérias, todas referentes ao exercício de 1989, ano-base de 1988, e que são objeto do litígio trazido ao deslinde do Colegiado pelo referido recurso:

1 – Empréstimo Compulsório-Eletróbrás:

A fiscalização glosou o valor de Cz\$ 169.135,14, como despesa operacional, com fundamento na orientação do PN CST nº 108/78 c/c IN SRF nº 76/84.

A empresa impugnou o feito, contestando os fundamentos do autuante, alegando, inclusive, que, tendo a fiscalização apreendido os originais dos títulos, não poderia resgatá-los.

Seus argumentos não foram acolhidos pelo julgador de primeira instância que manteve o lançamento em seus fundamentos.



Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

Em seu recurso, a empresa insiste nos argumentos apresentados em sua defesa.

2 – Despesas de Instalações:

O fisco glosou a apropriação como despesa operacional da quantia de Cz\$ 4.778.016,80, referente à aquisição de capas plásticas destinadas à proteção de máquinas industriais, por entender que esse valor deveria ser ativado para depreciações futuras.

Alegou a empresa que as referidas capas não tem duração superior a um ano, juntando declaração do vendedor nesse sentido (fls. 103).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa, baseando-se na informação do autuante de que ouvira empregados da própria empresa, segundo os quais as capas tiveram duração superior a um ano.

Em seu recurso, a sucumbente persevera nos argumentos de sua impugnação, afirmando que o julgador não poderia fazer prevalecer uma informação cuja autoria sequer fora comprovada nos autos. Já a informação de fls. 103 é de pessoa qualificada a prestá-la por operar exatamente no ramo de capas plásticas, ao contrário do autuante.

3 – Despesas de Viagem:

Também foi objeto de glosa a quantia de Cz\$ 476.674,70, referente à despesa de viagem de sócio da empresa à Espanha, por não estar comprovada a necessidade da viagem, sendo, inclusive, o sócio de nacionalidade espanhola.



Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

Em sua defesa, a atuada afirma tratar-se de viagem com o objetivo de angariar conhecimento de práticas industriais espanholas no ramo de usinagem de peças, bem como possibilitar intercâmbio comercial de interesse da COMATIC, conforme comprova o documento de fls. 150, acrescentando que tais despesas, devidamente comprovadas, vinculam-se aos objetos da sociedade.

A autoridade julgadora confirmou a exigência ao argumento de que a impugnante não logrou comprovar a necessidade da viagem para a empresa, não figurando, outrossim, a exportação dentre os seus objetivos sociais.

A sociedade insiste em seu recurso nos argumentos apresentados e, contestando o atuante, acrescenta que o fato de a exportação não figurar de seus objetivos sociais, milita exatamente em seu favor.

4 – Falta de Provisionamento do PIS:

Segundo o Termo de Verificação de fls. 56, a empresa não provisionou as obrigações relativas ao PIS, no ano-base de 1988, exercício de 1989, no valor de Cz\$ 562.828,48, sendo a exigência respaldada na IN SRF n 51/78.

Na impugnação, a empresa assevera que se trata de infundada acusação fiscal que não redundou em acréscimo no valor do lançamento fiscal. A matéria em si não deveria sequer ser objeto desse Termo, inclusive pela inexistente infração à IN SRF n 51/78.

O julgador manteve o lançamento, afirmando que a contribuinte não apresentou argumento fático ou jurídico que conteste a autuação.

Na fase recursal, a empresa reproduz as razões apresentadas em sua impugnação.

Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

5 – Omissão de receitas-Depósitos bancários:

A fiscalização tributou como receitas omitidas o valor dos depósitos bancários cuja origem não fora devidamente justificada, fundamentando a presunção no disposto no art. 181 do RIR/80 (ver fls. 58).

A empresa impugnou a exigência quanto aos seus fundamentos fácticos e legal. Justificou em saídas de Caixa os aportes a bancos para aplicações financeiras, cujos retornos eram reaplicados, sendo dos ganhos financeiros escriturados como receitas financeiras. Outros aportes a bancos provieram de receitas contabilizadas , como indica.

A autoridade julgadora manteve a exigência sob o argumento de que a impugnante não comprovou a origem dos recursos que deram início à cadeia de aplicações. No entanto, reconheceu a existência de erros de digitação, e, corrigindo-os, reduziu o valor tributável a Cz\$ 727.000.000,00 (fls. 167).

O recurso do contribuinte teve seguimento ao Conselho por força de liminar em mandado de segurança concedido contra a exigência de depósito mínimo de 30%, de que trata a MP n 1621/97, pela 24ª Vara Cível da Justiça Federal-Secção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 199/202).

É o relatório.



Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no relatório.

Assim é que:

1 – Empréstimo Compulsório-Eletróbrás:

Mantenho o lançamento por se tratar de direitos que, por sua natureza, deveriam realmente ser classificados no Realizável a Longo Prazo ou no Permanente, conforme já tivessem sido ou não trocados por Obrigações da Eletróbrás. De qualquer forma, não poderia o valor do empréstimo ser tratado como despesa operacional.

A alegação de que as contas de luz foram apreendidas pelo fisco de forma irregular, isto é, sem termo de apreensão ou recibo, não está comprovada nos autos. Mas, ainda que assim fosse, caberia a empresa levar o fato ao conhecimento do Delegado da Receita Federal competente, solicitando a apuração do fato e, se fosse o caso, a devolução das contas de luz.

No entanto, isso não afastaria a realidade de que a indevida apropriação do valor delas como despesa afetou o lucro real do período, impondo-se, por procedimento de ofício, a recomposição dele através de adição ao lucro líquido da importância correspondente.



Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

2 – Despesas de Instalações:

O provimento do recurso do contribuinte aqui se impõe porque, nem o autuante comprovou haver ouvido outros representantes, nem tampouco empregados da empresa.

Diferentemente, a recorrente juntou declaração do fornecedor, empresa especializada no ramo, que corrobora a afirmação da autuada de que a duração das capas plásticas não era superior a um ano.

Diante disso, cabia ao fisco infirmar essa declaração com prova segura e convincente, o que não foi feito.

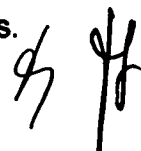
Excluo, portanto, da base de cálculo a quantia de Cz\$ 4.778.016,80, referente à glosa da despesa.

3 – Despesas de Viagem:

Em se tratando de despesas, cabe ao contribuinte comprovar perante o fisco não apenas a sua realização como a sua necessidade para o giro da empresa.

Concordo com o fisco quando considera insuficiente a prova apresentada pela fiscalizada para comprovar a necessidade da despesa.

Não há prova de troca de correspondências entre as empresas objetivando negócios futuros, propostas, prospectos, convites e quaisquer outros documentos que demonstrassem que a viagem do sócio fora realmente a negócios.



Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

Não é o fato isolado de o referido sócio ser espanhol sugerindo que sua visita foi a passeio, ou o fato também isolado de a empresa não ser exportadora, mas, sim, o fato de que não está suficientemente comprovado que a viagem se deu a negócios, sendo a prova da necessidade de responsabilidade do contribuinte.

4 – Falta de Provisionamento do PIS:

A IN SRF n 51/78 não autoriza a conclusão a que chegou a fiscalização, sendo procedente a impugnação apresentada pela fiscalizada. E, só por isso, a ação fiscal é insubsistente, no particular.

Mais não fora, como bem alertou a defesa no que não foi contestada, nem na informação fiscal de fls. 158, nem na decisão recorrida (fls. 167), a acusação não redundou em acréscimo no valor do lançado, o que torna inócua a autuação do fisco, face à inexistência de crédito tributário.

5 – Omissão de receitas-Depósitos bancários:

Em litígio ainda, em relação a essa matéria, a exigência de imposto sobre a quantia de Cz\$ 727.000.000,00.

Abstração feita da prova apresentada pela recorrente, cumpre considerar o seguinte:

Do mesmo modo que compete ao contribuinte comprovar a realidade e a necessidade das despesas para que elas possam ser deduzidas como operacionais, cabe ao fisco comprovar, com apoio em provas seguras e capazes de gerar convicção e certeza, o desvio de receitas operacionais.

Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

Tanto para reduzir a receita, ato do contribuinte, como para acrescentá-la, ato da fiscalização, requer-se prova segura e convincente.

Não é suficiente que o contribuinte possua depósitos bancários, cuja origem não consiga demonstrar, para que se conclua que eles provêm de receitas não contabilizadas, sobretudo quando o depósito é escriturado.

Ao contrário, competia ao fisco, em face do princípio de que a prova compete a quem acusa e do princípio da reserva legal, insito nos arts. 3º, 97 e 142, do Código Tributário Nacional (CTN), vincular cada depósito a uma ou mais operações não contabilizadas para poder lançar o imposto por omissão de receitas operacionais.

E não havia previsão legal para que esse indício autorizasse a presunção legal de desvio de receitas operacionais, impondo-se, portanto, ao fisco produzir a prova hábil de sua acusação.

É uma tarefa difícil, embora não impossível, tendo-se em vista os vastos poderes investigatórios de que dispõe o fisco.

Somente com o advento do art. 42 da Lei n 9.430, de 27/12/96, com efeitos financeiros a partir de 01/01/97, é que a lei inverteu o ônus da prova, através da presunção legal de desvio de receitas diante da existência de depósitos bancários não escriturados e que o contribuinte não fosse capaz de indicar a origem como não tributável, isenta ou já tributada.

E como o fisco não fez a prova que lhe cabia, a exigência não pode prosperar, em face da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Processo nº : 10880.051598/92-28
Acórdão nº : 107-05.774

Conclusão:

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$ 731.778.016,80 (Setecentos e trinta e um milhões, setecentos e setenta e oito mil, dezesseis cruzados e oitenta centavos).

Sala das Sessões -DF, em 20 de outubro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES